



A C Ó R D ã O

(Ac. SDI.-4304/94)

ACMSC/vas/cp

Correção Monetária - Plano de Classificação e Redistribuição de Cargos e Empregos. Uma vez que a Lei 7596/87 determina que o plano em questão gerará efeitos financeiros a partir de 1º.04.87, irrelevante o fato de o referido plano somente ter sido implantado meses depois  
Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-56580/92.4, em que são Embargantes JOÃO IZABEL DE SOUZA E OUTROS e Embargada FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB.

R E L A T Ó R I O

A Egrégia Quarta Turma, pelo venerando acórdão de fls. 94/96, negou provimento à revista dos reclamantes, ao seguinte entendimento (fls. 94):

"Não se aplicam juros e correção monetária quando o débito de natureza trabalhista é cumprido na data em que se tornou legalmente exigível."

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos, às fls. 98/103, alegando violação do artigo 8º da Lei 7596/87 e indicando arestos para confronto.

A princípio, os embargos tiveram seu curso denegado por despacho de fls. 105, o qual foi reconsiderado às fls. 111.

Não foram oferecidas contra-razões.

A Douta Procuradoria Geral, em parecer de fls. 115/117, opina pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço dos embargos pela divergência expressa nos arestos de fls. 101/102.

M É R I T O

A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, através de várias decisões da Egrégia SDI, a qual entende que a correção



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls.2

PROC. N° TST-E-RR-56580/92.4

monetária é devida, considerando que o artigo 8º da Lei 7596/87 dispõe que:

"O enquadramento de servidores no Plano Único de Classificação de Cargos e Empregos produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de abril do corrente ano."

Conseqüentemente, considera-se irrelevante o fato de o plano ter sido implantado somente meses depois. (Precedente: E-RR-16953/90 - Ac. 1198/93 - Rel. Min. Cnéa Moreira - DJ 21.05.93).

Portanto, acolho os embargos, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para restabelecer a r. sentença de 1º grau.

Brasília, 11 de outubro de 1994.

VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO

\_\_\_\_\_ DA PRESIDÊNCIA

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

\_\_\_\_\_ RELATOR

AFONSO CELSO

Ciente:

PROCURADOR-REGIONAL

\_\_\_\_\_ DO TRABALHO

JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE